



Número: **0600074-25.2025.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direitos Políticos - Restabelecimento dos Direitos Políticos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direitos Políticos nº 0600074-25.2025.6.16.0147 que deferiu o requerimento e determinou à serventia o registro do ASE 370 (cessação de impedimento-suspensão) no cadastro do(a) eleitor(a) Oseias de Paula Delgado, inscrição eleitoral 1260\*\*\*\*0639, referente ao processo nº 2009-2946-6 2ª VCRIM - Cascavel/PR. (Requerimento de Restabelecimento dos Direitos Políticos interposto por Oseias de Paula Delgado, inscrição eleitoral 1260\*\*\*\*0639, relativo ao processo nº 2009-2946-6 - 2VCRIM - Cascavel/PR.). RE11**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (RECORRENTE)</b>	
<b>OSEIAS DE PAULA DELGADO (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44828388	25/01/2026 14:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 68.895

#### RECURSO ELEITORAL NO REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS 0600074-25.2025.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

**Relator:** DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

**RECORRENTE:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**RECORRIDO:** OSEIAS DE PAULA DELGADO

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA:** Procuradoria Regional Eleitoral

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ELEITOR PARA RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 15, III, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu-PR, que deferiu o requerimento de restabelecimento dos direitos políticos de eleitor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da extinção da pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado impede o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição

Federal, perdura enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

4. O pagamento da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente, é condição para o restabelecimento dos direitos políticos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5. No caso, a 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Cascavel-PR informou que não consta nos autos principais qualquer informação sobre a extinção da pena de multa imposta ao recorrido.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, PROVADO para determinar a manutenção da suspensão dos direitos políticos do eleitor.

*Tese de julgamento:* 1. A suspensão dos direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, perdura enquanto não comprovada a extinção de todas as penas impostas, inclusive a de multa. 2. A ausência de comprovação da quitação da pena de multa impede o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 15, III.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Processo Administrativo nº060434388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/02/2018.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 23/01/2026

RELATOR(A) DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 26/01/2026 13:31:22

Número do documento: 26012514121283200000043765061

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012514121283200000043765061>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 25/01/2026 14:12:12

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face da decisão proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu-PR, que deferiu o requerimento de restabelecimento dos direitos políticos de OSEIAS DE PAULA DELGADO, determinando o registro do código de Atualização da Situação Eleitoral- ASE 370 (cessação de impedimento-suspensão) referente ao processo nº 2009-2946-6 da 2ª Vara Criminal de Cascavel-PR no cadastro do eleitor.

Na origem, OSEIAS DE PAULA DELGADO apresentou requerimento para restabelecimento dos seus direitos políticos, suspensos em virtude de condenação criminal. A serventia do cartório eleitoral juntou extrato do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos- INFODIP (ID 44700745).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu que fosse expedido ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, a fim de que fosse informado se foi declarada extinta a pena de multa imposta ao requerente OSEIAS DE PAULA DELGADO decorrente da condenação proferida na ação penal nº nº 2009-2946-6 (ID 44700750).

O juízo de origem, entendendo pela dispensa da comunicação quanto à pena de multa, deferiu o requerimento de restabelecimento dos direitos políticos de OSEIAS DE PAULA DELGADO, determinando o registro do código de Atualização da Situação Eleitoral- ASE 370 (cessação de impedimento-suspensão) referente ao processo nº 2009-2946-6 da 2ª Vara Criminal de Cascavel-PR no cadastro do eleitor.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a ausência de informações sobre a extinção da punibilidade quanto à sanção pecuniária impede o restabelecimento dos direitos político e que conforme previsão constitucional, a suspensão dos direitos políticos perdura enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja reformada a decisão do juízo de origem, para indeferir o pedido de restabelecimento dos direitos políticos de OSEIAS DE PAULA DELGADO, mantendo-se a anotação de suspensão em seu cadastro eleitoral, até que sejam realizadas as diligências para comprovação da quitação da pena de multa ou a declaração de sua extinção.

Recebidos os autos nesta instância, foi determinada a intimação pessoal do recorrido para que apresentasse contrarrazões, bem como constituísse advogado, no prazo de 3 dias.

O requerido foi pessoalmente intimado (ID 44736778), todavia não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, indeferindo-se o pedido de restabelecimento

dos direitos políticos de OSÉIAS DE PAULA DELGADO, mantendo-se a anotação de suspensão dos seus direitos políticos até que seja comprovada a quitação ou extinção da pena de multa.

Em despacho proferido em 10.10.2025, foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel- PR, solicitando informações a respeito de eventual pagamento da pena de multa. Em resposta, a Vara Criminal comunicou que foram julgadas extintas as penas aplicadas a OSÉIAS DE PAULA DELGADO nos autos de execução penal nº 0017290-03.2007.8.16.0021 (Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR), todavia tal sentença não abrange a pena de multa. Foi informado, ainda, que nos autos principais 0003628-98.2009.8.16.0021 (2009.0002946-6), não consta qualquer informação sobre extinção da pena de multa a que o réu foi condenado.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu-PR, que deferiu o requerimento de restabelecimento dos direitos políticos de OSÉIAS DE PAULA DELGADO.

Em suas razões recursais o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a ausência de informações sobre a extinção da punibilidade quanto à sanção pecuniária impede o restabelecimento dos direitos políticos.

O recurso merece provimento.

A suspensão dos direitos políticos está prevista no art. 15 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 26/01/2026 13:31:22

Número do documento: 26012514121283200000043765061

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012514121283200000043765061>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 25/01/2026 14:12:12

O Código de Normas da Corregedoria Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Provimento nº 02/2021, assim prevê:

Art. 263. A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição (inc. IV) será registrada nos casos de:

**I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

III - improbidade administrativa;

IV - conscrição.

Art. 272. **Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas**, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Em relação ao pagamento da pena de multa aplicada em processos criminais, o TSE no julgamento do Processo Administrativo nº 060434388, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, decidiu que pendência de pagamento de multa aplicada isolada ou cumulativamente tem o condão de manter a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, a comunicação de extinção da punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos, eis que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do órgão de origem, em decisão que foi assim ementada:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECISÃO. COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS. PA Nº 936-31/MS. DIREITOS POLÍTICOS. REGULARIZAÇÃO.**

*Pendência de pagamento de multa aplicada isolada ou cumulativamente. Condão de manter a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. A comunicação de extinção da punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do órgão de origem. Necessidade de nova orientação pela Corregedoria-Geral Eleitoral. Pedido indeferido. Processo Administrativo nº 060434388, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/02/2018.*

Considerando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no PA nº 0604343-88/DF, acima mencionado, o e. Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Des. Luiz Osório

Moraes Panza, expediu o Ofício-Circular nº 61/2024-CRE/PR com orientação aos Juízes e Juízas eleitorais a respeito do tema, nos seguintes termos:

(...) Outrossim, visando evitar prejuízo a eleitores quanto à morosidade no restabelecimento dos direitos políticos, considerando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no PA no 0604343-88/DF, comunicado por meio do Ofício-Circular no 20/2018-CRE-PR, **reitera-se a orientação desta Corregedoria sobre desnecessidade de diligências em relação à confirmação do cumprimento de pena de multa quando as comunicações de extinção de punibilidade não apresentarem qualquer ressalva sobre pendência no cumprimento da pena pecuniária.**

Orienta-se, portanto, que a comunicação de extinção de punibilidade, devidamente encaminhada pelo órgão autorizado, sem ressalvas quanto a pendencias no cumprimento de qualquer pena, é apta a permitir o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor/eleitora, com devido registro do código ASE 370 (Cessação do Impedimento – Suspensão) no histórico eleitoral.

Na hipótese, na origem, OSÉIAS DE PAULA DELGADO apresentou requerimento para restabelecimento dos seus direitos políticos, suspensos em virtude de condenação criminal. A serventia do cartório eleitoral juntou extrato do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos- INFODIP, no qual consta registro de extinção da condenação criminal, ocorrida nos autos 2009.2946-6, da 2ª Vara Criminal de Cascavel-PR, registrado em 02/12/2016, contendo os seguintes dados (ID 44700745):

- incidência penal: art. 33, caput da Lei 11.343/2006
- pena imposta: 6 anos de reclusão e 600 dias multa
- extinção da pena pelo cumprimento
- extinção da pena de multa: Não há informação nos autos
- observação: inserido na base de perda e suspensão de direitos políticos. Sequência não inativada tendo em vista o não pagamento da pena de multa.

Em despacho proferido por esta Relatora em 10.10.2025, foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel-PR, solicitando informações a respeito de eventual pagamento da pena de multa.

Em resposta, a Vara Criminal comunicou que foram julgadas extintas as penas aplicadas a OSÉIAS DE PAULA DELGADO nos autos de execução penal nº 0017290-03.2007.8.16.0021 (Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR), **todavia tal sentença não abrange a pena de multa. Foi informado, ainda, que nos autos principais 0003628-**

**98.2009.8.16.0021 (2009.0002946-6), não consta qualquer informação sobre extinção da pena de multa a que o réu foi condenado.**

Assim, diante da informação específica da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Cascavel-PR no sentido de que nos autos principais 0003628-98.2009.8.16.0021 (2009.0002946-6) não consta qualquer informação sobre extinção da pena da pena de multa a que o réu foi condenado, mister a reforma da decisão do juízo de origem para indeferir o pedido de restabelecimento dos direitos políticos de OSEIAS DE PAULA DELGADO, mantendo-se a anotação de suspensão dos seus direitos políticos no cadastro eleitoral, até que seja comprovada a quitação ou extinção da pena de multa, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

## **DISPOSITIVO**

Diante exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para indeferir o pedido de restabelecimento dos direitos políticos de OSEIAS DE PAULA DELGADO, mantendo-se a anotação de suspensão dos seus direitos políticos no cadastro eleitoral, relativa à condenação criminal ocorrida nos autos nº 0003628-98.2009.8.16.0021 (2009.0002946-6) da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Cascavel- PR, até que seja comprovada a quitação ou extinção da pena de multa, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

**VANESSA JAMUS MARCHI**  
Relatora

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NO REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DOS POLITICOS (11548)  
Nº 0600074-25.2025.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATORA: DESA. ELEITORAL  
VANESSA JAMUS MARCHI - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO  
PARANÁ - RECORRIDO: OSEIAS DE PAULA DELGADO

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton

Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 26/01/2026 13:31:22

Número do documento: 26012514121283200000043765061

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012514121283200000043765061>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 25/01/2026 14:12:12